

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL II**

EUDES VITOR BEZERRA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas, Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-096-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, com temática “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, realizado no período de 28 a 30 de maio de 2025 na Universidade degli Studi di Perugia – Itália, reuniu centenas de pesquisadores, professores e estudantes de Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Brasil, da Itália e de outras nações.

Com submissões de trabalhos, o GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL surpreendeu pela quantidade de trabalhos submetidos, tendo sido subdividido em quatro subgrupos. Assim, esta apresentação refere-se aos trabalhos submetidos, selecionados e, efetivamente, apresentados e discutidos no GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II.

Os trabalhos apresentados foram organizados em dois blocos distintos pelas temáticas centrais dos artigos, permitindo uma unidade de discussões e reflexões. No primeiro bloco, os trabalhos trataram de temas referentes à aplicação de sistemas de IA em: Educação, Meio Ambiente, Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes, Trabalho, Poder Judiciário e Medicina e Saúde. As discussões envolveram de modo primordial os riscos advindos da aplicação de sistemas de IA nestas áreas, permitindo reflexões sobre: a) Educação: personalização do ensino, padronização excessiva do aprendizado, a mercantilização da educação e o uso inadequado de dados sensíveis de estudantes; b) Meio Ambiente: aplicações de sistemas de IA na governança ambiental, riscos e responsabilidade jurídica, regulação; c) Planejamento Sustentável e Cidades Inteligentes: sistemas de IA no planejamento urbano e mudanças climáticas e, também, viés adultocêntrico nas cidades inteligentes; d) Trabalho: plataformas digitais, subordinação algorítmica, precarização do trabalho humano, jornadas extensas, remuneração variável, ausência de direitos trabalhistas e ambiente de trabalho estressante devido à vigilância constante dos algoritmos; e) Poder Judiciário: democratização da justiça e exclusão digital, celeridade processual, transparência e explicabilidade, minutas automatizadas e dignidade humana, júízo humano versus decisão automatizada; f) Medicina e Saúde: formação médica, diagnósticos, simulações clínicas, desinformação em saúde. Percebeu-se que a temática de Inteligência Artificial desenvolverá cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento e na sustentabilidade de um ecossistema tecnológico, o qual precisa estar fundamentado em princípios jurídicos para que os desafios da Era Digital sejam enfrentados e os riscos mitigados. Deste modo,

considerando-se como premissa que a regulação de sistemas de IA deve ser guiada por quatro elementos fundamentais: transparência, não discriminação, responsabilidade e segurança jurídica; as discussões foram produtivas e permitiram compreender que tais elementos são essenciais para garantir que o uso de sistemas de IA respeite os direitos fundamentais e promova justiça social. E, ainda, há que se pontuar que os sistemas de IA não poderão apenas contemplar aspectos técnicos, mas também precisarão estar atentos aos aspectos jurídicos, éticos, sociais, culturais e ambientais.

No segundo bloco, os trabalhos trataram de aspectos relacionados à interação entre Inteligência Artificial e os direitos fundamentais, abordando questões como personalidade jurídica, proteção de dados, ética algorítmica, direitos da personalidade, inclusão social, reconhecimento facial e riscos processuais no uso de IA na advocacia e na pesquisa jurídica. Foram analisados os desafios da ausência de atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial na reforma do Código Civil brasileiro, bem como a proteção de dados em holdings familiares a partir de uma análise comparativa entre a LGPD e o GDPR. Discutiui-se a ética em IA, com foco em transparência e justiça algorítmica, além da proteção jurídica dos ciborguêses e as complexas inter-relações entre direitos da personalidade e desenvolvimento tecnológico.

As discussões também abordaram a regulamentação da inteligência artificial na União Europeia, com destaque para a garantia de acesso pleno e igualdade para pessoas com deficiência, segundo o AI Act. Questões relacionadas ao reconhecimento facial nos estádios de futebol brasileiros também foram objeto de estudo, com ênfase nos riscos de criminalização seletiva e nos impactos sobre os direitos humanos nas arenas esportivas.

Por fim, os trabalhos exploraram os riscos jurídicos associados ao uso da inteligência artificial na advocacia e os posicionamentos dos tribunais brasileiros sobre a matéria, além de proporem uma análise teórica e recomendações práticas para a utilização metodologicamente adequada da IA comercial na pesquisa jurídica.

Felizes pela variedade de temas de pesquisa, os coordenadores do GT - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL II convidam a todas e todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Cynthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)
– cynthia.freitas@pucpr.br

Eudes Vitor Bezerra – Universidade Federal do Maranhão (UFMA) – eudesvitor@uol.com.br

**A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA À
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL**
**HE ABSENCE OF LEGAL PERSONALITY ATTRIBUTION TO ARTIFICIAL
INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM**

Ana Paula Parra ¹
Pedro Henrique dos Santos ²
Zilda Mara Consalter ³

Resumo

Diante do avanço das tecnologias que se utilizam da Inteligência Artificial (IA) nos variados contextos, surge o questionamento, que se reflete no problema da presente pesquisa, se acaso seria possível (e necessária) a atribuição de personalidade jurídica à Inteligência Artificial. Isso porque o artigo 1º do Código Civil exige a personalidade para a titularização de direitos e deveres na ordem civil. No contexto de alterações legislativas, o objetivo principal da presente pesquisa consiste em analisar se o ordenamento jurídico brasileiro permite a atribuição de personalidade jurídica à IA (personalidade jurídica eletrônica, personalidade eletrônica ou epersonality da IA). Já os objetivos específicos consistem em estudar o conceito de personalidade jurídica com base no Código Civil, abordando a personalidade natural e jurídica; relacionar a IA com o Direito, analisando os impactos no Direito Civil, especialmente na responsabilidade civil, além de verificar se o Projeto de Reforma do Código Civil prevê a atribuição de personalidade jurídica à IA. Com o uso do método de pesquisa dedutivo, com análise bibliográfica e legislativa, o presente artigo permitiu identificar, na doutrina, posicionamentos favoráveis e contrários à atribuição de personalidade jurídica à IA. Diante desse cenário de vácuo legislativo, aliado ao cotejo dos posicionamentos doutrinários referidos, a conclusão foi no sentido de que atribuição de personalidade jurídica à IA, embora possível por meio de lei, ainda não foi tema da reforma do Código Civil.

Palavras-chave: Personalidade, Epersonality, Direito digital, Sociedade 4.0, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the advancement of technologies employing Artificial Intelligence (AI) in

¹ Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora efetiva da UEPG. Advogada.

² Doutorando em Ciências Jurídico-Civis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciência Jurídica pela UENP. Bacharel em Direito pela UEPG. Professor colaborador da UEPG. Advogado.

³ Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Mestre em Direito Negocial pela UEL. Professora efetiva da UEPG (Bacharelado e Mestrado). Advogada parecerista.

various contexts, a question arises – reflected in the problem addressed by this research – whether it would be possible (and necessary) to attribute legal personality to AI. This inquiry stems from Article 1 of the Brazilian Civil Code, which requires personality for the attribution of rights and duties within the civil order. Within the context of legislative changes, the primary objective of this research is to analyze whether the Brazilian legal system allows for the attribution of legal personality to AI (electronic legal personality, electronic personality, or AI e-personality). The specific objectives include studying the concept of legal personality under the Civil Code, addressing both natural and juridical personalities; examining the relationship between AI and Law, particularly its impacts on Civil Law, with an emphasis on civil liability; and verifying whether the Civil Code Reform Project provides for the attribution of legal personality to AI. Using a deductive research method, supported by bibliographic and legislative analysis, this article identifies doctrinal positions both in favor of and against granting legal personality to AI. In light of this legislative gap and the contrasting doctrinal perspectives analyzed, the conclusion reached is that while attributing legal personality to AI is legally possible through legislation, it wasn't subject of the Civil Code Reform Project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality, Epersonality, Digital law, Society 4.0, Regulation

INTRODUÇÃO

A popularização da Inteligência Artificial (IA) é perceptível nos diversos contextos sociais, tornando-se mais necessária a sua regularização na medida em que se torna mais sofisticada, substituindo agentes humanos, ou auxiliando na execução de tarefas simples, como a criação de apresentações de slides ou resumos textuais, orientação no trânsito; até em tarefas mais complexas, como é o caso das cirurgias por meio de robôs especializados ou a condução de veículos autônomos.

Tendo como base as Recomendações à Comissão Europeia sobre Disposições de Direito Civil sobre Robótica do Parlamento Europeu, em conformidade com a Resolução de 16 de fevereiro de 2017, o problema de pesquisa consiste em verificar a possibilidade de atribuição da personalidade jurídica à IA no contexto do Direito Civil brasileiro. Seria possível (e viável) a atribuição de personalidade jurídica à IA?

Por meio de pesquisa com abordagem à luz do método dedutivo, de caráter teórico e exploratório, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, o objetivo geral da investigação consiste em analisar se o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do Direito Civil, permite a atribuição de personalidade jurídica à IA. Isso por considerar o tema central como sendo a questão da personalidade jurídica eletrônica, personalidade eletrônica ou *epersonality* da IA.

Como objetivos específicos, primeiro é necessário estudar o que se entende por personalidade jurídica, tendo como base os postulados presentes no Código Civil, em especial os que tratam sobre a personalidade natural e a personalidade jurídica. Ademais, outro objetivo específico consiste em relacionar a IA com o Direito, averiguando quais áreas do Direito Civil podem ser impactadas por essa tecnologia, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil. Por fim, identificar se, no Projeto n. 4 de 2025, que propõe a reforma do Código Civil, há previsão de atribuição de personalidade jurídica à IA.

Com o propósito de realizar os objetivos acima e em respeito ao método dedutivo, o trabalho foi desenvolvido em 4 itens principais: o primeiro será voltado ao estudo da personalidade jurídica. O segundo, às interseções entre a IA e o Direito. O terceiro, ao debate doutrinário sobre a atribuição de personalidade jurídica à IA. E, por fim, o quarto item, em que será buscado no Projeto de Reforma do Código Civil, especialmente no Livro do Direito Civil Digital, se houve regulamentação da personalidade jurídica desses entes.

A relevância desse estudo (justificativa) se evidencia diante de um cenário em que a ausência de regulamentação pode levar a incertezas, o que desafia a comunidade jurídica a

procurar por soluções aos problemas decorrentes do uso da IA nas atividades cotidianas, notadamente quanto à esfera indenizatória. Assim, neste texto, pretende-se debater a personalidade jurídica da IA na reforma do Código Civil e seus impactos, com reflexões sobre os caminhos possíveis para enfrentar tais desafios.

1 PERSONALIDADE JURÍDICA

De grande importância para o tema central deste escrito está o estudo da personalidade jurídica: não é um simples acaso que o Código Civil brasileiro inicie a sua Parte Geral com o Livro intitulado “Das Pessoas”, pois o Direito existe em razão dos sujeitos de direito que titularizam direitos e deveres.

Doutrinariamente, reconhece-se que os sujeitos de direito podem ser classificados em personificados e despersonificados, conforme sejam ou não dotados de personalidade jurídica e o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, como sujeitos de direitos personificados, as pessoas naturais e as pessoas jurídicas.

À margem da discussão quanto às várias teorias que tratam do início da personalidade jurídica das pessoas naturais (também conhecidas como pessoas físicas), a personalidade jurídica é conferida a todos os seres humanos, indistintamente, e deve ser reconhecida como a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil” (Gonçalves, 2023, p. 100).

Uma vez adquirida a personalidade jurídica, “o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica) praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes” (Stolze, 2017, p. 136).

No que concerne às pessoas naturais, prevê o art. 2º do Código Civil brasileiro que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

Como é sabido, nem sempre a todos os seres humanos foi conferida personalidade jurídica, considerando-se que escravos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objetos de direitos.

As pessoas jurídicas, por seu turno, são conhecidas como pessoas fictícias, morais ou coletivas e, como dito, também são sujeitos de direito personificados, ou seja, possuem personalidade jurídica e a adquirem com o registro de seus atos constitutivos no registro competente, conforme prevê o art. 45 do Código Civil (Brasil, 2002).

Entretanto, nem todos os sujeitos de direito são pessoas físicas ou jurídicas. Segundo Paulo Lôbo, “A evolução do direito e as exigências do mundo da vida levaram à necessidade

de conferir a certos entes partes ou parcelas de capacidades para aquisição, exercício e defesa de direitos, dispensando-lhes a personalidade. São os entes não personificados” (Lôbo, 2019, p. 104).

No que diz respeito aos sujeitos de direito não personificados ou despersonificados, a exemplo do condomínio edilício, da massa falida, da sociedade de fato e do espólio, a estes não é concedida uma aptidão genérica para a prática dos atos da vida civil, mas “Ele só pode praticar os atos ínsitos às suas finalidades ou expressamente previstos em lei” (Coelho, 2016, p. 167).

Diante desse cenário em que a personalidade jurídica se revela como necessária para a imposição de deveres e direitos a determinado ente, este estudo pretende investigar se é possível - e necessária - a concessão de personalidade jurídica à Inteligência Artificial, como novo ente presente na sociedade 4.0 (Rane, 2024, p. 10).

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

A presença da Inteligência Artificial na sociedade é indiscutível: passou o tempo em que era mera especulação para se tornar objeto de indagações tão mais diversas quanto suas aplicações no cotidiano, desde sistemas de detecção facial, até o uso em veículos autônomos, em que o automóvel dispensa a presença de condutor humano e o papel da direção é realizado pela IA, por meio de *hardware* e *software* próprios, ou assistentes virtuais como *Alexa*[®], *Siri*[®], *Google Assistant*[®], aplicativos de trânsito, *Chat GPT*[®], *Perplexity*[®], *Gemini*[®], *Copilot*[®] e o recém lançado *DeepSeek*[®].

Em verdade, são tantos os usos da IA na atualidade que novas questões ético-jurídicas emergem.

No campo da proteção de dados, por exemplo, desafios surgem na interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que em nenhum momento faz referência à IA.

Agora, a preocupação se instaura devido ao fato de que os sistemas de vigilância ostensiva (utilizados seja pelo Poder Público ou por particulares) utilizam a IA para aprimorar o reconhecimento de pessoas baseado em bases de dados disponíveis nos servidores. O uso dessa tecnologia, todavia, potencializa violações aos direitos à privacidade e à proteção de dados, com risco, inclusive, de violação mais acentuada a determinadas pessoas e grupos sociais (Negri; Oliveira; Costa, 2020, p. 99). Relação complicada, já que, sem dados, a IA não pode sobreviver ou se desenvolver (Fonseca, 2023, p. 123).

Com efeito, algoritmos enviesados causam inquietude, como constatado em estudo que detectou racismo desenfreado em *software* de tomada de decisão usado por hospitais dos

Estados Unidos da América (EUA), afetando milhões de afro-americanos (Ledford, 2019, p. 608). Também nos EUA, uma investigação detectou no *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), sistema utilizado para otimizar as fases de pré-julgamento e sentença de processos criminais, padrão discriminatório em que o *software* era mais propenso a classificar pessoas pretas como de maior risco à reincidência criminal do que pessoas brancas (Khademi; Honavar, 2020, p. 13840).

Já no âmbito da responsabilidade civil - outro fenômeno relacionado à IA que avançou nas pesquisas científicas - diz respeito aos acidentes causados por veículos autônomos, ou seja, por veículos conduzidos pela IA, em que o ser humano apenas indica o destino à máquina, cabendo à IA conduzir o veículo de forma autônoma. Como o aspecto decisório da direção é titularizado pela IA, indagações surgem em casos de acidentes de trânsito, já que, *a priori*, não haveria responsabilidade subjetiva do ser humano que deu o comando ao veículo (que não teria culpa pelo acidente); nem mesmo haveria responsabilidade objetiva do agente que deu o comando ao veículo, já que tal modalidade de responsabilidade é excepcional e decorre de lei, ou de responsabilidade pelo risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil) – esta teoricamente de possível aplicação.

São desafios práticos vivenciados que demonstram dificuldades do Direito para “[...] dar respostas qualificadas e ágeis à sociedade, porque a sociedade da tecnociência e a tecnologia, em seu paradigma de exponencialidade, demandam respostas rápidas e eficazes dos seus interlocutores” (Barcarollo, 2021, pp. 30-32).

Portanto, necessária interação entre a IA e o Direito, na tentativa de solucionar novos conflitos experimentados com a moderna tecnologia que, cada dia mais, ganha espaço em diferentes setores da sociedade, com a finalidade de “[...] desempenhar um papel relevante para o desenvolvimento seguro e sustentável da tecnologia” (Tomazeti, 2024, p. 77).

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a definição de Inteligência Artificial não seja consenso, ao menos é possível afirmar que ela não é humana – foi desenvolvida por humanos, mas humana não é.

Inicialmente, a Inteligência Artificial pode ser compreendida como uma “[...] tentativa de reprodução da cognição humana e seus mais variados componentes – como o aprendizado, a memória e o processo de tomada de decisões – mediante o uso de *softwares* computacionais” (Negri; Oliveira; Costa, 2020, p. 85).

A expressão Inteligência Artificial, cunhada por John McCarthy em 1956, trata-se de área do conhecimento associada não só à linguagem e inteligência, como raciocínio,

aprendizagem e até resolução de problemas (Kaufman, 2020, p. 67621). A IA é o estudo da computação que a possibilita perceber, raciocinar e agir (Winston, 1993, p. 5). Aprofundando a definição, de maneira didática, Alexandre Morais da Rosa apresenta uma diferenciação substancial entre a IA forte e fraca:

Para tanto, faz-se necessário distinguir a Inteligência Artificial forte e fraca. Enquanto o objetivo da primeira (forte) é construir uma máquina que responda à inteligência geral humana, a segunda (fraca) busca emular a realização de tarefas específicas (LÓPEZ DE MÁNTARAS BADIA; MESEGUER GONZÁLEZ, 2017). Enquanto na geral se busca um substituto, na especializada se pretende predizer aplicações individualizadas. O alvo das duas é diferenciado e, no que se refere ao Direito, a pretensão se vincula à compreensão fraca, dada a multiplicidade de fatores que podem, em potência, constituir-se em fatores da decisão. Neste sentido, a partir da ciência da computação e da matemática, pretende-se construir máquinas/programas capazes de ampliar o horizonte de informações, do manejo de dados e da produção de decisões em conformidade com a normatividade (Rosa, 2019, p. 5).

De acordo com o autor, é importante distinguir a IA forte (*Artificial Super Intelligence*) e fraca (*Artificial Narrow Intelligence*) no contexto jurídico, enfatizando que o Direito se beneficia predominantemente pela IA fraca, ou seja, aquela que procura reproduzir a execução de tarefas determinadas (como, por exemplo, o já citado uso da IA na condução de veículos autônomos).

Complementando, há, ainda, a IA média, conhecida como *Artificial General Intelligence*, “inteligência que mimetiza a mente humana e tem várias habilidades, tais como planejar e resolver problemas, compreender ideias complexas e aprender rapidamente por meio da experiência” (Ehrhardt Júnior; Silva, 2020, p. 66).

Juntas, a *Artificial Super Intelligence*, *Artificial General Intelligence* e a *Artificial Narrow Intelligence*, formam, respectivamente, a IA forte, média e fraca. E seja qual for, em comum, Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva (2020, p. 65) sintetizaram cinco características da IA: I) comunicação; II) conhecimento interno; III) conhecimento externo; IV) comportamento orientado por objetivos e V) criatividade.

A primeira delas, qual seja, capacidade de comunicação, revela indícios de inteligência: quanto mais inteligente, mais fácil é a comunicação com determinada entidade.

Em segundo lugar, o conhecimento interno, pressupõe que a IA possua algum grau de autoconhecimento, capaz de compreender seu próprio funcionamento, limitações e condições de operação.

A terceira característica, relacionada com a segunda, diz respeito ao conhecimento externo, já que não basta autoconhecimento, mas é preciso que a entidade possa adquirir informações do mundo exterior e, munida dessas informações, consiga aprender e usar o conhecimento para melhorar sua capacidade de ação.

O quarto aspecto seria o de comportamento orientado por objetivos, revelando a habilidade que a IA possui de agir de forma deliberada para atingir resultados descritos pelo seu operador.

Por fim, o último aspecto apontado pelos autores é o da criatividade, qualidade superior à simples execução de tarefas pré-ordenadas, de modo a demonstrar capacidade de encontrar alternativas viáveis quando deparada com obstáculos (Ehrhardt Júnior; Silva, 2020, p. 65).

São cinco características da IA que, a depender do tipo (fraca, média, forte), são mais ou menos avançadas. Registra-se, outrossim, a correspondência dessas características com atributos de seres vivos dotados de consciência e/ou senciência. Isso porque não apenas seres humanos possuem as cinco características narradas acima: animais não humanos, por exemplo, podem se comunicar (Singer, 2010, p. 22), e até mesmo possuem autoconsciência e conhecimento externo (Singer, 2018, p. 150).

Foge ao propósito do presente trabalho apontar as semelhanças entre seres humanos e outras espécies de animais, todavia, importa diferenciar as máquinas dos animais, na medida em que “[...] o sistema nervoso de outros animais não foi construído de maneira artificial – como um robô o seria – para imitar o comportamento dos seres humanos diante da dor” (Singer, 2010, pp. 18-19).

Isso para reafirmar que a IA não possui natureza humana (exceto em sua concepção), mas busca reproduzir certos atributos típicos dos seres humanos. Essa constatação reforça a necessidade de reconhecer que conceitos clássicos do Direito, concebidos original e essencialmente para regular relações humanas, não podem ser aplicados para a IA sem a devida parcimônia e compatibilidade.

2.2 A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Importa destacar que a Resolução em destaque é marco normativo deste texto em razão da relativa proximidade entre o ordenamento jurídico brasileiro e o europeu (no que tange a origem romana, composição codificada, a derivação e inspiração que aquele sistema sempre exerceu no sistema nacional). Assim, sendo, o estudo tem como paradigma o comportamento normativo europeu quanto ao tratamento da personalidade jurídica (ou não) da Inteligência Artificial.

Assim sendo, e depois do estudo intitulado como *Ethical Aspects of Cyber-Physical Systems* (aspectos éticos dos sistemas ciberfísicos), em 16 de fevereiro de 2017, destaque-se

que o Parlamento Europeu apresentou recomendações à Comissão Europeia sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.

Abordando os assuntos mais variados relacionados às temáticas de robôs e Inteligência Artificial, chama atenção a proposta prevista como forma de solução jurídica possível, no âmbito da responsabilidade civil, para futuro instrumento legislativo a ser elaborado, prevendo a aplicação de personalidade eletrônica a robôs mais sofisticados:

Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente (União Europeia, 2017).

Junto de outras soluções como a criação de seguro obrigatório e fundos de compensação, a solução que o item 59.f da Resolução apresenta, a proposta de criação de estatuto jurídico próprio para os robôs, com a atribuição de personalidade eletrônica para aqueles mais sofisticados, com a finalidade precípua de possibilitar a reparação de danos por eles eventualmente causados, especialmente para aqueles que sejam capazes de tomar decisões autônomas ou que interagem com terceiros de forma independente.

Vale apontar a crítica elaborada por Sergio Negri, para quem a Resolução errou ao confundir atribuição de personalidade e separação patrimonial:

Nota-se, na própria Resolução do Parlamento Europeu com recomendações de Direito Civil sobre Robótica, uma confusão entre atribuição de personalidade e separação patrimonial. A criação de um fundo próprio para eventuais danos ocasionados não depende da criação de um novo sujeito, tendo em vista que a pessoa jurídica, ainda que associada à autonomia patrimonial, não tem o monopólio da destinação patrimonial. A crítica à personificação também não torna a destinação patrimonial a principal solução para o problema. É fundamental pensar em mecanismos de responsabilidade diferenciados, sensíveis aos diferentes usos dos artefatos robóticos e aos variados danos que possam ser eventualmente ocasionados (Negri, 2020, p. 9).

Segundo o autor, a criação de fundo próprio para a compensação de danos não pressupõe a criação de personalidade jurídica, nem mesmo a qualificação do robô como sujeito de direitos, já que a autonomia patrimonial não é exclusiva de pessoas (jurídicas).

No mesmo sentido, Bruno Lacerda afirma que a referida Resolução contempla a ideia de que uma personalidade jurídica eletrônica está vinculada à imputação de responsabilidade e questiona se seria mesmo necessária a existência de uma personalidade para que os danos advindos do comportamento derivado de um sistema de IA pudessem ser indenizados e que a resposta seria negativa como se observa da responsabilidade atribuída a entes despersonalizados tal como o condomínio edilício, o espólio, a massa falida e os fundos de investimentos (Lacerda, 2022, p. 58).

Indicativo de potencial abandono da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, pode ser observado a partir do Regulamento nº 2024/1689 da União Europeia (Regulamento da Inteligência Artificial – *EU Artificial Intelligence Act*, de 13 de junho de 2024). Ao menos no que diz respeito à personalidade eletrônica, nenhum dos dispositivos do referido ato normativo prevê a atribuição de personalidade jurídica aos robôs ou à IA.

3 A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A atribuição de personalidade jurídica para a IA (personalidade eletrônica) é objeto de debate de juristas diante dessa sugestão para enfrentamento de problemas relacionados à responsabilidade civil em casos de danos por ela causados. É que mesmo levando em consideração que a IA é capaz de pensar e decidir por si própria, aparentemente, ainda não se mostra possível sua responsabilização por suas decisões.

Ora, se um ser humano maior e capaz toma uma decisão e age de forma contrária ao Direito, causando dano a outrem, será obrigado a pagar uma indenização como forma de reparação (artigos 186 e 927 do Código Civil). E se um animal causar dano a outrem, seu dono, ou detentor, será obrigado a ressarcir o dano (artigo 936 do Código Civil).

Mas e se a Inteligência Artificial causar dano a outrem (como já observado em acidentes causados por veículos autônomos), quem terá a obrigação de indenizar? Duas respostas podem ser sugeridas: ou a própria IA, ou alguém por ela responsável.

Não havendo, por enquanto, norma específica como a do artigo 936 do Código Civil, que atribui ao dono ou detentor do animal o dever de indenizar os danos por ele causados, a responsabilização da própria IA poderia ocorrer por meio do reconhecimento de uma personalidade jurídica eletrônica, como sugerido pela já citada Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017.

Rejeitando a tese da personalidade eletrônica, Mafalda Miranda Barbosa assevera que não se pode reconhecer a personalidade jurídica eletrônica a robôs dotados de Inteligência Artificial, sob pena de esvaziar-se o sentido do que se entende por personalidade (Barbosa, 2017, p. 1499).

Já na defesa da possibilidade de atribuição de personalidade a seres não humanos (como é o caso da IA), é possível citar a abertura de José Luís Bonifácio Ramos, para quem o monopólio da personalidade jurídica a seres não humanos apenas por pessoas jurídicas (pessoas coletivas) pode ser enfraquecido pelos direitos atribuíveis a pessoas eletrônicas (Ramos, 2023, p. 124).

No mesmo sentir é reconhecido que “A discussão sobre os fundamentos ontológicos que separam pessoas e robôs tem se mostrado insuficiente para afastar a defesa da personalidade jurídica dos artefatos robóticos com inteligência artificial” (Negri, 2020, p. 11). Os referidos fundamentos ontológicos levantam questões éticas quando se comparam as características da IA com a inteligência humana, como tratado anteriormente neste artigo.

Aliás, outra questão ética é colocada quando se encara o reconhecimento de personalidade jurídica eletrônica à IA representando, ao mesmo tempo, o “[...] reconhecimento de que a sociedade, as empresas e os governos não podem ser responsabilizados por algo que não controlam” (Silveira, 2020, pp. 91-92).

A título de exemplo, em 2017, a Arábia Saudita concedeu cidadania a Sophia, um robô humanoide, criado pelo norte-americano David Hanson¹. Houve controvérsia a respeito do tema, chegando Yann LeCun, o diretor de pesquisas em IA do Facebook a afirmar que se tratava de um “fantoche animado e sem qualquer inteligência” (Lacerda, 2022, p. 53).

Ora, se a IA é capaz de analisar as informações obtidas por meio de sistema de *hardware* - e, assim, decidir com base nos algoritmos usados no sistema de *software* - a atribuição de uma personalidade *sui generis* seria uma resposta para a IA causadora de danos por um agir autônomo, desvinculado do ser humano (Barroso; Sant’Anna, 2022, p. 24436).

Todavia, a atribuição de personalidade jurídica eletrônica à IA depende da análise dos conceitos jurídicos de pessoa e sujeitos de direitos, além da indagação sobre a necessidade de reconhecimento da personalidade jurídica para que seja resolvido o problema da responsabilização por danos causados pela IA (Ehrhardt Júnior; Silva, 2020, p. 78).

Nesse sentido, registra-se o ponto de vista de Flávio Tartuce que, reconhecendo o debate sobre a personalidade jurídica da IA, aponta seu uso para a resolução de conflitos oriundos da responsabilidade civil:

Para encerrar este tópico, interessante pontuar que há intenso debate sobre a personalidade jurídica da inteligência artificial (IA). Caso não ocorra esse enquadramento, a inteligência artificial acaba por ser tida como um ente despersonalizado. Como pontuam Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, “tem-se

¹ A título de ilustração, em *Bumper Development Corporation Ltd v. Commissioner of Police of Metropolis*, o Tribunal Recursal do Reino Unido entendeu que um templo indiano (cuja personalidade era reconhecida no país de origem), teria legitimidade para ajuizar ações perante a lei inglesa (Inglaterra, 1991). Ainda: em 2015, a justiça argentina expediu um Habeas Corpus em favor do orangotango Sandra, reconhecendo-o como “pessoa não-humana” e, por consequência, detentora de alguns direitos básicos, como o direito à liberdade (Walker, 2015). E: o Parlamento da Nova Zelândia, no ano de 2017, reconheceu como pessoa jurídica o Rio Whanganui, venerado pela tribo indígena *maori*, atribuindo-lhe um *status* que significa que os interesses do rio poderão ser defendidos em procedimentos judiciais por um advogado da tribo e outro do governo (Presse, 2017).

aludido à ‘personalidade eletrônica’ como possível caminho para auxiliar na solução de tormentosos problemas de responsabilidade civil. A atribuição de personalidade à IA, elevando-se à categoria de sujeito de direito, a tornaria centro autônomo de imputação subjetiva e responsável pelos atos que praticar. O tema é controvertido, ressaltando-se que, embora a atribuição de personalidade jurídica possa eventualmente facilitar reparação das vítimas, esse expediente não pode, por si só, exonerar a responsabilidade de quem coloca a IA em circulação ou dela se beneficia em alguma medida”. Têm total razão os juristas citados, sendo certo que o tema ainda pende de regulamentação em nosso País, tendo sido nomeado um grupo de trabalho pelo Senado Federal para a criação de uma lei sobre o tema (Tartuce, 2024, p. 156).

De modo semelhante com o trecho acima, importante ressaltar que autores como Sônia Moreira apontam que não é viável atribuir personalidade jurídica a um veículo autônomo (operado por IA), nem mesmo viável, e até mesmo desnecessário, já que ele não teria patrimônio (Moreira, 2022, p. 132).

No entanto, contrariamente a este argumento, há os exemplos de Sophia, Miquela Souza e Emily Pelegrini, que são robôs *influencers* que contam com milhares de seguidores nas redes sociais, faturam milhares de dólares com suas atividades profissionais (na área de moda, da música e do entretenimento) e que, portanto, tem amealhado patrimônio próprio. (Chylajenko, 2024, pp. 75 a 78).

Danilo Doneda, Laura Mendes, Carlos Affonso Souza e Norberto Nuno Martin Becerra afirmam que a criação de uma personalidade jurídica autônoma não parece ser a única, nem a melhor, forma de resolver o problema da responsabilização por danos causados por robôs. Refletem essa conclusão os questionamentos: “Quem vai gerir o patrimônio do robô? Não seria uma forma ampla de seguro mais eficiente para amparar a vítima do que criar uma nova categoria de pessoas jurídicas?” (Doneda; Mendes; Souza; Andrade, 2018, p. 9).

Já Bruno Fonseca, ao refletir sobre o posicionamento de Mafalda Miranda Barbosa, sustenta que

[...] sempre haverá um ser humano por detrás da conduta adotada por um robô, não obstante a crescente complexidade dos algoritmos de IA. Cada decisão autônoma de um ente dotado de IA deriva de uma prévia determinação de um programador, ainda que esta venha a ser modificada posteriormente por um processo de autoaprendizagem. Os computadores, ao contrário dos seres humanos, não possuem a capacidade de transcender a si próprios, tampouco conseguem julgar seus atos. A ideia de autonomia, liberdade e responsabilidade desta aplicações com IA incorporada difere completamente daquela que filosoficamente foi construída ao longo do tempo para os humanos. Logo, apenas as pessoas naturais poderiam ser verdadeiramente responsáveis pelos seus atos, e portanto, dotadas de personalidade (Fonseca, 2022, p. 59).

André Luiz Arnt Ramos, ao tratar do problema da autoria emanada da inteligência artificial, afirma que:

[...] hoje não há elementos jurídicos que permitam atribuir personalidade e/ou capacidade de direito às aplicações de inteligência artificial. Logo, faltaria aptidão à

titularidade de posições jurídicas, o que desaguaria na aporia do direito sem sujeito. Por outras palavras, inexistiria *prima facie* proteção autoral aos produtos desenvolvidos por inteligências artificiais robustas, em virtude da inexistência de personalidade jurídica e capacidade de direito (Ramos, 2023, p. 215).

Já no que se refere ao caso dos robôs humanoides, Lacerda entende que:

Quer se trate de Sophia, ou qualquer outro robô dotado de mecanismos de IA similares a um humano, por ora, é inconcebível reconhecer tais tecnologias como pessoas naturais. Para além da personalidade, algo que poderia até ser reconhecido e fornecido pelo ordenamento jurídico, um fator ontológico parece vedar esta possibilidade: a ausência de dignidade² (Lacerda, 2022, p. 54).

Referido autor ainda afirma que a discussão sobre personalidade eletrônica parece ser “desnecessária no plano concreto”, pois o ordenamento jurídico já teria instrumentos suficientes para enfrentar as questões que já emergem e que serão cada vez mais comuns em um futuro breve. Para o autor, “Em sede de responsabilidade civil, as possibilidades trazidas por seguros, patrimônios de afetação, teorias do risco, responsabilização coletiva, danos sociais, entre outras, são suficientes para abarcar eventuais núcleos de imputações jurídicas” (Lacerda, 2022, p. 60).

Ainda, para o autor, a IA distinguir-se-ia dos seres humanos por lhe faltar autonomia (que seria apenas tecnológica) e alteridade, ou seja, a capacidade de refletir acerca dos sentimentos que serão produzidos na esfera íntima alheia, a partir de um dado comportamento. Ao mesmo tempo, entende que não se pode afirmar que as ferramentas de IA devem ser reconhecidas e categorizadas como pessoas jurídicas (Lacerda, 2022, p. 65).

Já Felipe Quintella M. De C. Hanse Beck e Marília Bengtsson Bernardes entendem que:

[...] do mesmo modo como, hoje, já se reconhece, sem dificuldade alguma, a personalidade dos entes que firam denominados *pessoas jurídicas*, os quais, por exemplo, não podem se casar, nem fazer testamento – faltam-lhes, por motivos óbvios, essas capacidades de direito -, é possível se reconhecer a personalidade de outros entes, como animais e agentes artificiais autônomos, devendo, para tanto, ser regulada a sua capacidade de direito, após os respectivos e necessários estudos, que devem ser desenvolvidos (Beck; Bernardes, 2023, pp. 129-130).

Também favorável ao entendimento de que é possível atribuição de personalidade jurídica aos robôs é Marco Aurélio de Castro Júnior para quem

Se existem elementos que permitem ao Direito ter como objeto de suas preocupações a personalidade humana, ou melhor, a pessoa humana em sua manifestação essencial que é a personalidade, cuidando de sua vertente ou abordagem jurídica, certo é que, preenchidos os mesmos requisitos, encontrados os mesmos caracteres de um robô, a lógica tradicional impõe a edificação de mesmo entendimento, de – senão idêntico – semelhante tratamento para essa criatura (Castro Júnior, 2020, *apud* Lacerda, 2022, p. 59).

² Embora estudos já sejam realizados a respeito da titularização de direitos por robôs, com base em argumentos Kantianos de deveres morais indiretos, desta vez para com robôs (Flattery, 2023, p. 1).

Já Hugo de Brito Machado Segundo afirma que

Talvez, no caso de seres artificiais, se possam criar categorias ou status intermediários, entre a personalidade jurídica de uma pessoa natural dotada de direitos da personalidade (fundada na consciência, no livre arbítrio e na capacidade de autodeterminação, que lhe conferem dignidade), que as máquinas (ainda) não têm, e a posição de uma sociedade ou associação, dotadas de personalidade jurídica apenas como modo de enfeixar direitos e obrigações, vinculando-os a atividades, ou a objetos, mas sempre com uma vontade humana subjacente. É o que, já no presente, algumas pessoas defendem relativamente aos animais, que teriam certos direitos, destinados a evitar seu sofrimento ou sua morte arbitrária, mas não todos aqueles inerentes à personalidade, os quais, por certo, se presentes, inviabilizariam o consumo de carne, leite, ovos, o uso de artefatos de couro, o emprego de animais em carroças, e assim por diante. Talvez sejam uma forma de realizar uma transição ou uma gradação necessária, até porque o surgimento de seres artificiais inteligentes, se ocorrer, dar-se-á gradualmente, e não em um brusco tudo ou nada. Mas será preciso, em todo caso, para tanto, olhar no espelho e identificar quais características, nos humanos, demandam moral e juridicamente o reconhecimento destes como pessoas, agentes morais providos de dignidade a ser fundamentalmente tutelada pela ordem jurídica (Machado Segundo, 2024, p. 107).

Da análise de todos os posicionamentos citados, o que se constata é uma grande divergência quanto à possibilidade de atribuir-se personalidade jurídica à IA. E, apesar da movimentação do Parlamento para tratar do tema da IA; no Brasil, o Projeto n. 4 de 2025, que prevê a reforma do Código Civil, foi modesto ao analisar a temática, conforme se verá.

4 O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 é um projeto da década de 1970 que foi capitaneado pelo saudoso Miguel Reale. Ele trouxe inúmeras inovações em questões de direito de família, sucessório, negocial e propriedade. Mas justamente em razão da longa tramitação do projeto de lei que lhe deu origem, em muitos aspectos acabou por entrar em vigor em dissonância com o seu tempo. Em razão disso, durante seus mais de 20 anos de vigência, recebeu inúmeras alterações em seus vários Livros, tal como Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direitos Reais, Direito de Família e das Sucessões.

Na Parte Geral, as alterações não foram menos importantes, afetando tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas. Naquelas, as principais alterações decorrem do advento da Lei 13.146/2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou significativamente o regime da incapacidade das pessoas naturais. Já no que diz respeito às pessoas jurídicas, as alterações mais significativas foram implantadas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019).

Por um ato do presidente do Senado Federal, em agosto de 2023, foi instituída uma comissão para elaboração de um anteprojeto de Lei para rever e atualizar o Código Civil, sob a coordenação do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente,

no dia 31 de janeiro de 2025, foi proposto o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

Entre as principais mudanças estão a ampliação do conceito de família, a exclusão do direito sucessório concorrencial do cônjuge sobrevivente, redução do prazo prescricional geral de 10 para 5 anos e a inclusão do chamado Direito Digital sobre o qual se discorrerá no item que segue.

4.1 DO DIREITO DIGITAL NA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

No Projeto de Lei nº 04/2025, que estabelece elementos para a reforma do Código Civil atual, há a previsão de inclusão de um Livro Complementar, intitulado Do Direito Civil Digital. Os capítulos do referido Livro dividem-se em Disposições Gerais, Da Pessoa no Ambiente Digital, Das Situações Jurídicas no Ambiente Digital; Do Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro, Patrimônio Digital, A Presença e a Identidade de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, Inteligência Artificial, Celebração de Contratos por Meios Digitais, Assinaturas Eletrônicas e Atos Notariais Eletrônicos – E-Notariado.

No que diz respeito à responsabilidade civil decorrente de atos praticados pela inteligência artificial, no desenvolvimento de sistemas de IA, a proposta prevê que recairá sobre uma pessoa natural ou jurídica.

Quanto a eventual atribuição de personalidade jurídica aos modelos de Inteligência Artificial, o Projeto silenciou.

No entanto, considerando-se a ampla proposta de reforma e revisão do atual Código Civil, algumas modificações foram feitas no que concerne aos artigos relativos à personalidade e à capacidade jurídica. Veja-se.

O artigo 1º manteria exata redação atual prevendo que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, mas ao referido artigo seria acrescentado o parágrafo único com o seguinte texto: “Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais” (Brasil, 2025).

Já o artigo 3º, que trata da incapacidade absoluta, tem como redação atual: “São absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”, passaria a ter a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente” (Brasil, 2025). O inciso III pretendia qualificar como absolutamente incapazes aqueles cuja autonomia for

obstada por completa falta de discernimento, enquanto perdurar esse estado. Todavia, foi retirado o referido inciso na 8ª Reunião da Comissão de Juristas, do dia 05/04/2024 (Brasil, 2024, p. 12).

Quanto às pessoas jurídicas de direito público interno, há a inclusão no artigo 41 de incisos relativos às “fundações públicas, quando assim definidas por lei” e “as demais entidades de caráter público criadas por lei” (Brasil, 2025).

No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado, não há alteração na redação do artigo 44, mantendo no rol as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos. Por outro lado, é prevista a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica ao condomínio edilício, para a prática de atos de seu interesse, nos termos da proposta do artigo 1.332, §1º do Projeto.

Ou seja, as alterações pretendidas pelo Projeto de reforma do Código Civil previram a atribuição de personalidade jurídica ao condomínio edilício, mas não contemplaram a personalidade jurídica da Inteligência Artificial (personalidade jurídica eletrônica, personalidade eletrônica ou *epersonality*). Embora a comissão de juristas tenha se debruçado sobre a temática do Direito Digital, não se preocupou com a personalidade jurídica da IA.

Nem mesmo no Projeto de Lei nº 2338/2023 (conhecido como o Marco Civil da Inteligência Artificial no Brasil), há a previsão de atribuição de personalidade jurídica à IA. De autoria do Senador Rodrigo Pacheco, este Projeto proposto em maio de 2023, visa regulamentar o uso da IA no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, sempre levando em consideração o benefício da pessoa humana (Brasil, 2023).

Portanto, não se verifica, no Brasil, um movimento legislativo para conceder personalidade jurídica à IA, como proposto pela Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 (e que, também ficou estagnado até o momento).

A reforma do Código Civil poderia ter sido uma oportunidade para essa discussão, mas o tema sequer foi abordado na comissão de juristas, possivelmente de forma deliberada.

Isso sugere que a concessão de personalidade jurídica à IA foi considerada desnecessária neste momento, uma vez que os institutos já previstos no Código Civil são suficientes para lidar com os desafios decorrentes do uso dessa tecnologia, observadas as alterações previstas no novo Livro “Do Direito Civil Digital”, mais voltado à proteção dos seres humanos no ambiente digital.

CONCLUSÃO

A análise da personalidade jurídica é tão importante que ocupa o primeiro tema tratado na Parte Geral do Código Civil. Isso porque para a análise dos direitos e deveres dispostos no ordenamento jurídico, é necessário que o ente envolvido nas relações travadas em sociedade tenha personalidade (artigo 1º do Código Civil).

Ao lado das pessoas naturais (pessoas físicas), que são os seres humanos nascidos com vida (artigo 2º do Código Civil), o Direito reconhece a personalidade jurídica a pessoas fictícias, morais ou coletivas, para que sejam titulares de direitos e deveres no âmbito civil.

Contudo, para além dos entes personalizados, existem, também, entes despersonalizados, como é o caso do condomínio edilício, da massa falida, da sociedade de fato e do espólio que, apesar de figurarem em relações no tráfego jurídico, não possuem personalidade, porque o direito positivo não lhes concedeu esse atributo.

Outro ente despersonalizado que agora pode ser citado é a Inteligência Artificial, que ganhou popularidade nos últimos tempos devido à proliferação de máquinas que utilizam de referida tecnologia para a criação de textos (*chatbots*), geração de imagens e vídeos, automação de processos, assistência virtual, análise de grandes volumes de dados e até tomada de decisões em diversos setores, como no caso da direção de veículos (autônomos).

Essa nova realidade é acompanhada de manifestas vantagens do desenvolvimento tecnológico, mas, invariavelmente, pode ocasionar danos. Não é apenas em filmes de robôs que eles podem causar danos a seres humanos: já existem casos de acidentes causados por veículos autônomos com vítimas fatais. Em que pese não haja registro de atuação intencional da IA para a causação de danos em seres humanos, eles acontecem, e a comunidade jurídica se volta para analisar a responsabilidade civil em tais casos.

Se para a atribuição do dever de indenizar o dano é necessária a atribuição de personalidade jurídica, uma possível resposta seria a concessão de personalidade jurídica eletrônica, personalidade eletrônica ou *epersonality* à Inteligência Artificial – que foi a proposta sugerida pela Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017. Contudo, foi abandonada, ou pelo menos não referenciada, no Regulamento nº 2024/1689 da União Europeia (Regulamento da Inteligência Artificial – *EU Artificial Intelligence Act*).

No âmbito doméstico, igualmente, não houve movimento legislativo para a atribuição de personalidade jurídica à Inteligência Artificial. Na comissão de juristas criada em 2023 para o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, que deu base ao Projeto de Lei nº 04/2025, até foi abordado o tema do Direito Digital, mas não houve previsão de personalidade eletrônica. Foi prevista a atribuição de personalidade jurídica a um ente até então despersonalizado: o

condomínio edilício, mas a mesma sorte não teve a IA. Do mesmo modo, em Projeto de Lei específico para reger a Inteligência Artificial no País (PL nº 2338/2023), nada foi mencionado nesse sentido.

Deve-se destacar que embora seja possível juridicamente a atribuição de personalidade jurídica por meio de lei - afinal, a personalidade jurídica não passa de mera ficção jurídica para a regulação de direitos e deveres dos entes envolvidos nas relações sociais - não há, no Brasil, previsão de personalidade jurídica à IA.

E nem é necessário, já que a responsabilidade civil em casos que a envolvam podem conduzir à responsabilização das pessoas (físicas ou jurídicas) por elas responsáveis (com o perdão pela redundância). Nem mesmo seria útil, já que, em regra, a IA não teria patrimônio para fazer frente à indenização porventura a ela atribuída.

REFERÊNCIAS

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial**: aspectos ético-jurídicos. São Paulo: Almedina, 2021.

BARROSO, Gabriela de Menezes; SANT'ANNA, Marília Mendonça Moraes. Inteligência artificial (IA) e a ausência de personalidade jurídica. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 8, n. 4, p. 24426-24442, abr. 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/46155>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BECK, Felipe Quintella Hansen; BERNARDES, Marília Bengtsson. Reconhecimento da personalidade jurídica dos agentes artificiais autônomos como entes de capacidade reduzida. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (org.). **Inteligência artificial e relações privadas**: possibilidades e desafios. Belo Horizonte: Forum, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 04, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1739463355612&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1738768169726&disposition=inline>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Reunião de 05/04/2024, 8ª Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/escriba-servicosweb/reuniao/pdf/12465>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CHYLAJENKO, Priscila. **Tecnopersonas**: Estudo dos impactos jurídicos da inteligência artificial em face dos direitos da personalidade. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná. 2024. 92 fls.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. Vol. 1. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a personalidade jurídica eletrônica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 57-79, mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/477>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. O desafio da qualificação dos agentes de software inteligentes à luz do direito positivo ibérico e ibero-americano. *In*: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia (org.). **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. pp. 142-167.

FLATTERY, Tobias. The Kant-Inspired Indirect Argument for Non-Sentient Robot Rights. **AI and Ethics**, S.L., pp. 997-1011, jul. 2023.

FONSECA, João Evangelista de Jesus Almeida. Inteligência Artificial e Direito: problemas jurídicos na condução automatizada. *In*: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia (org.). **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023. pp. 117-141.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INGLATERRA. Tribunal de Apelação, Divisão Civil. **Bumper Development Corp., Ltd. v. Commissioner of Police of the Metropolis and Others**. Disponível em: <https://lawin.org/bumper-development-corp-ltd-v-commissioner-of-police-of-the-metropolis-and-others/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

KAUFMAN, Dora. Inteligência Artificial: Repensando a mediação. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 6, n. 9, pp. 67621–67639, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n9-264. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/16481>. Acesso em: 10 jan. 2025.

KHADEMI, Aria; HONAVAR, Vasant. Algorithmic Bias in Recidivism Prediction: A Causal Perspective (Student Abstract). **Proceedings of the AAAI Conference on Artificial Intelligence**, [S. l.], v. 34, n. 10, p. 13839-13840, 2020. DOI: 10.1609/aaai.v34i10.7192.

Disponível em: <https://ojs.aaai.org/index.php/AAAI/article/view/7192>. Acesso em: 8 jan. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial**: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Indaiatuba: Foco, 2022.

LEDFORD, Heidi. Millions of black people affected by racial bias in health-care algorithms. **Nature**, [S.l.], v. 574, n. 7780, p. 608-609, 24 out. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: Parte Geral. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça? Indaiatuba: Foco, 2024.

MOREIRA, Sónia. **Veículos autônomos**: propostas de solução no âmbito da responsabilidade civil, *in* Inteligência Artificial e robótica: desafios para o direito do século XXI, textos organizados por Sónia Moreira *et al.*, 1. ed., Gestlegal, Coimbra, 2022, pp. 127-149.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. O Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial Baseadas em Inteligência Artificial e o Direito à Proteção de Dados. **Revista Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 93, p. 82-103, jun. 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3740>. Acesso em: 08 jan. 2025.

PRESSE, France. **Nova Zelândia concede personalidade jurídica a rio venerado por maoris**. G1, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2024.

RANE, Nitin Liladhar. ChatGPT and Similar Generative Artificial Intelligence (AI) for Smart Industry: role, challenges and opportunities for industry 4.0, industry 5.0 and society 5.0.

Resepro Journals, Rochester, v. 2, n. 1, p. 10-17, mar. 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4603234. Acesso em: 16 fev. 2025.

RAMOS, André Luiz Arnt. Inteligência artificial: o problema da autoria. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira (org.). **Inteligência Artificial e relações privadas**: possibilidades e desafios. Belo Horizonte: Forum, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, pp. 1-12, set. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065718005/608065718005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Responsabilidade algorítmica, personalidade eletrônica e democracia. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, Aracaju, v. 22, n. 2, p. 83-96, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/epic/article/view/12021>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TOMAZETI, Rafael Sgoda. A contribuição da tecnodiversidade para a regulamentação da Inteligência Artificial. **Disciplinarum Scientia - Ciências Sociais Aplicadas**, Santa Maria, v. 20, n. 2, p. 73-90, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumSA/article/view/5048/3443>. Acesso em: 13 jan. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017**, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Estrasburgo, Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 13 jan. 2025.

WALKER, Shaun. Sandra the orangutan granted limited human rights. **The Telegraph**, 07 jan. 2015. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/southamerica/argentina/11307205/Sandra-the-orangutan-granted-limited-human-rights.html>. Acesso em: 21 ago. 2024.

WINSTON, Patrick Henry. **Artificial intelligence**. 3. ed. Massachusetts: Addison-Wesley Publishing Company, 1993.